



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 384/2019

"Dispõe sobre a criação da Política Estadual de Apoio às Vítimas de Acidente Vascular Cerebral - AVC, no Estado da Paraíba".
EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE DO PROJETO COM APRESENTAÇÃO DE EMENDA SUPRESSIVA.

AUTOR: DEP. ANDERSON MONTEIRO

RELATOR (a): DEP. FELIPE LEITÃO

P A R E C E R Nº 421/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 384/2019**, de iniciativa do ilustre Deputado Anderson Monteiro, o qual "*Dispõe sobre a criação da Política Estadual de Apoio às Vítimas de Acidente Vascular Cerebral - AVC, no Estado da Paraíba.*"

A matéria constou no expediente do dia 07 de maio de 2019.

Instrução processual em termos e tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II – VOTO DO RELATOR

Analisando a proposição, entende-se que o autor busca, através de lei, garantir às vítimas de acidente vascular cerebral - AVC o pleno exercício de direitos básicos, entre eles a saúde e a assistência social.

O artigo 2º, caput, e seus incisos estabelecem os procedimentos a serem adotados a fim de materializar a Política Estadual de Apoio às Vítimas de AVC, dentre eles, destacam-se:

- I - promoção de campanhas educativas, com a elaboração de cartilhas e material informativo (com sintomas, formas de prevenção e tratamento), destinados às vítimas do Acidente Vascular Cerebral à população em geral;
- II - promoção da reabilitação e reintegração das vítimas de AVC por grupos terapêuticos de apoio;
- III - desenvolvimento de atuação cooperativa entre os órgãos do Poder Executivo Estadual, municípios, organizações da sociedade civil e equipes multidisciplinares compostas por profissionais da medicina, enfermagem, fisioterapia, psicologia, fonoaudiologia, nutrição, terapia ocupacional e assistência social e outras áreas para promoção de políticas e correto tratamento das seqüelas;
- IV - desenvolvimento e aprimoramento de pesquisas sobre o AVC com possibilidade de cooperação técnica entre o Poder Executivo e universidades, hospitais e outras entidades que se dediquem ao estudo e tratamento do assunto;
- V- desenvolvimento de políticas públicas que visem à promoção do atendimento emergencial hospitalar especializado para as vítimas de AVC;
- VI - desenvolvimento de políticas e campanhas que viabilizem o acesso universal a medicamentos, exames periódicos e outros tratamentos.

Consoante justificativa apresentada pelo parlamentar autor da proposição:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Quanto à iniciativa, a presente proposição não viola o art. 63, § 1º, da Constituição do Estado, que cuida dos casos de competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo.

No entanto, faz-se necessária a **SUPRESSÃO**, com fulcro no artigo 118, § 2º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, do artigo 3º que dispõe que "O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação", visto que a imposição do Legislativo ao Executivo de que este exerça seu Poder Regulamentar fere o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, pois este Poder Constitucional, conforme norma que se extrai do artigo 86, IV, da CE, possui discricionariedade para escolher o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

Sanado este vício, a proposta legislativa em apreço não apresentará nenhum obstáculo de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa que impeça sua regular tramitação.

Por tudo o exposto opino seguramente pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 384/2019 na forma da **EMENDA SUPRESSIVA** apresentada, com fulcro no artigo 118, §2º da Resolução nº 1.578/2012.

É como voto.

Sala das Comissões, em 05 de junho de 2019.



DEP. FELIPE LEITÃO
Relator (a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



A presente proposição presente aborda a necessidade de instituição, no âmbito do Estado da Paraíba, de uma política específica de apoio às vítimas de Acidente Vascular Cerebral – AVC.

No Brasil, segundo dados da Organização Mundial de Saúde, a cada cinco minutos, uma pessoa morre vítima de acidente vascular cerebral (AVC) no Brasil, totalizando 100 mil pessoas ao ano.

São diagnosticados dois tipos de AVC: o isquêmico e o hemorrágico. No hemorrágico, há a presença de sangramento, com possibilidade de atingir mais áreas do corpo, já o isquêmico ocorre pela interrupção do fluxo sanguíneo a determinada região do cérebro, afetando as funções dessa região.

Sendo o principal causador de mortes em adultos no país, o AVC gera também um déficit motor adquirido, com distúrbios de fala e/ou linguagem, além de distúrbios de deglutição. Nesse sentido, a intervenção adequada, com a disponibilização do tratamento competente toma-se essencial para a recuperação desses pacientes.

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da proposição, além de adequá-la a melhor técnica legislativa.

Ao analisarmos a constitucionalidade do projeto, verificamos que, materialmente, o mesmo não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro. No que se refere à competência legislativa, entendemos que a proposição se insere entre as competências concorrentes dos Estados, conforme art. 24, da Constituição Federal, que estabelece **competência concorrente aos Estados e a União para legislar sobre proteção e defesa social**:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

*XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*

No que diz respeito à análise da constitucionalidade na esfera estadual, as matérias referentes à *proteção e defesa da saúde* estão alocadas na competência legislativa concorrente do Estado, conforme disposto no art. 7º, §2º, XII, da Constituição Estadual.

No mais, a proposição atende ao disposto no art. 196 da CE, cuja redação é a seguinte: "A *saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante política social, econômica e ambiental, visando à redução do risco de doença e ao acesso igualitário e universal aos serviços de sua proteção e recuperação*".



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

III – PARECER DA COMISSÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do (a) Sr. (a) Relator (a), pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 384/2019, com apresentação de **EMENDA SUPRESSIVA**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de junho de 2019.

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia *20* / *06* / *19*

[Signature]
DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

[Signature]
DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

[Signature]
DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

[Signature]
DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

[Signature]
DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 384/2019

Art. 1º. Suprime-se o artigo 3º do Projeto de Lei nº 384/2019, o qual dispõe que:

"Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação".

Art. 2º Renumere-se os artigos subsequentes.

JUSTIFICATIVA

A apresentação desta emenda, com base nos artigos 118, parágrafo 2º do RIALPB, é necessária, pois ao dispor que "O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação", o artigo 3º estabelece uma imposição do Legislativo ao Executivo de que este exerça seu Poder Regulamentar ferindo o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, pois este Poder Constitucional, conforme norma que se extrai do artigo 86, IV, da CE, possui discricionariedade para escolher o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

Sala das Comissões, em 05 de junho de 2019.

Deputado Estadual